



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone/Fax: (15) 3244-8400 - Fax (15) 3244-3151
E-mail: piedade@piedade.sp.gov.br
Site: www.piedade.sp.gov.br

Lei nº 3752 de 05 de Dezembro de 2006

"Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências"

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído no município, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art.2º. Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do município;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente de Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§1º. A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso II deste artigo.

§2º. Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2(dois) adiantamentos.

Art.3º. O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho da Defesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Art.4º. A prestação de contas será feita ao setor competente, instruída dos documentos seguintes:

I - cópia da requisição do adiantamento;

II - notas de despesas;

III - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§1º. As notas a que se refere o inciso II deste artigo são emitidas consoante a legislação tributária vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone/Fax: (15) 3244-8400 - Fax (15) 3244-3151
E-mail: piedade@piedade.sp.gov.br
Site: www.piedade.sp.gov.br

§2º. Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo" ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§3º. Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Art.5º. O prazo para a prestação não deverá exceder a 30(trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único. Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art.6º. O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art.7º. O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo regulamentar, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo nos casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Art.8º. Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art.9º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.889, de 29 de agosto de 1997 e 2.901, de 18 de setembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 05 de Dezembro de 2006


José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone/Fax: (15) 3244-8400 - Fax (15) 3244-3151
E-mail: piedade@piedade.sp.gov.br
Site: www.piedade.sp.gov.br

JORNAL DO MUNICÍPIO

DATA: 14.12.2006

EDIÇÃO nº 103

Lei nº 3752 de 05 de Dezembro de 2006

"Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências"

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído no município, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art.2º. Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do município;
- III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente de Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- IV - as míudas e de pronto pagamento.

§1º. A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso II deste artigo.

§2º. Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2(dois) adiantamentos.

Art.3º. O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - precedência de Nota de Empenho da Defesa, nas dotações específicas;
- II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Art.4º. A prestação de contas será feita ao setor competente, instruída dos documentos seguintes:

- I - cópia da requisição do adiantamento;
- II - notas de despesas;
- III - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§1º. As notas a que se refere o inciso II deste artigo são emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§2º. Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo" ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§3º. Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Art.5º. O prazo para a prestação não deverá exceder a 30(trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único. Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art.6º. O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art.7º. O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo regulamentar, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo nos casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Art.8º. Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art.9º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.889, de 29 de agosto de 1997 e 2.901, de 18 de setembro de 1997.

Piedade, 05 de Dezembro de 2006

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal